

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO No- 184, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº. 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício de auditoria;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, que a prática de auditoria executada pelos profissionais de Biomedicina se faz em consonância com os termos contidos na Lei nº. 6.684/79, e no Decreto Lei nº. 88.439/83, bem como, observando rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem esta atividade;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar esta atividade exercida pelos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO, que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Federal de Biomedicina, deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os procedimentos da Lei Federal nº. 9.784/99, que trata do rito administrativo no âmbito da administração pública, sem prejuízo das normas internas;

CONSIDERANDO, as normas estabelecidas para as instituições públicas, privadas e particulares, dependente de avaliação e controle do profissional Biomédico Auditor, constituem procedimentos de interesse social/público e da saúde;

CONSIDERANDO, que a auditoria exige conhecimento técnico/científico, e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES nº.2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação às condições sanitária e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população na prevenção das incapacidades que por ventura possam ocorrer como resultado das doenças crônico-degenerativa, bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas já existentes;

CONSIDERANDO, a necessidade de investir na capacitação de profissionais para o atendimento em Saúde Pública e Estratégias de Saúde da Família (ESF). E, reconhecer os problemas de saúde e os grupos de risco da comunidade e atuar no sentido de reverter ou tirá-los das clínicas e hospitais de referência;

CONSIDERANDO, que os profissionais Biomédicos auditores atuam de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, numa perspectiva crítica voltada para percepção das necessidades e soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico desenvolve ações de Auditoria em Serviços e sistemas de Saúde; a fim de aprimorar a qualidade na prestação destes serviços; inclusive desenvolvendo e promovendo a formação de auditores especializados em planejamento, controle e avaliação;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo - RS, nesta data, Resolve:

Art.1º - Habilitar o profissional Biomédico como Auditor, desde que especializado nesta respectiva área, a participar individualmente e/ou em equipes de auditoria.

Art. 2º - As Atividades do profissional Biomédico como Auditor abrangem toda área de saúde, inclusive: Administração dos Serviços de Saúde; Estatística Aplicada à Saúde; Revisão de Contas; Hospitais dirigidos por Entidades Federais, Estaduais, Municipais e Particulares; Gestão de Convênios; Gerenciamento de Custos, dos quais incluem: - Organização Hospitalar; - Arquitetura Hospitalar; Sistema de Informações Aplicado na Organização; - Perfil do profissional Auditor; - Auditoria no SUS; - Auditoria na Saúde em geral; - Implantação de PSF em Clínicas e Hospitais Públicos e Particulares.

Art. 3º - O profissional Biomédico especializado em auditoria, ainda, pela sua capacidade/finalidade poderá realizar suas atribuições como auditor em:

I - Demandas procedentes do Ministério da Saúde, Ministério Público, Diretorias da SES, procura direta de usuários e outros;

II - Contas hospitalares; sobretudo de hospitais particulares, Municipais, Estaduais e Federais;

III - Na aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos municípios;

IV - Acompanhar a realização de ações e serviços previstos nos Planos Municipais de Saúde quando da realização de auditorias;

V - Oferecer subsídios para atuação dos serviços Municipais, Estaduais e Federais, de auditoria; bem como, nos particulares quando solicitados.

VI - Participar de medidas de cooperação técnica entre os órgãos que compõem o sistema Nacional de Auditoria;

VII - Em procedimentos técnicos, científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS, por meio da realização de auditorias analíticas, operativas, de gestão e especiais;

VIII - Acompanhar a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população; inclusive com acesso aos prontuários,

pareceres médicos; Boletim de produção ambulatorial e relatório da situação de produção;

IX - Fornecer relatórios e pareceres para a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;

X - Auditorar a evolução do paciente através dos diagnósticos e pareceres dos profissionais médicos;

XI - Realizar auditorias e vistorias em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal (ANVISA) com vistas a credenciamentos e acompanhamento em hospitais, clínicas públicas e particulares, dos planos de saúde em geral;

XII - Prestar Informações ao Ministério Público e Conselhos de Profissionais de Saúde, através do envio de parecer de auditoria no qual sejam detectadas distorções passíveis de medidas específicas dos estabelecimentos auditados;

XIII - Promover integração dos procedimentos de auditoria com as gerências de regulação, controle e avaliação e credenciamentos, convênios e contratos;

XIV - Disponibilizar relatórios da Gerência de Auditoria, mensais e extraordinariamente quando se fizer necessário e/ou mesmo pactuado através de contrato;

XV - Encaminhar resultados das auditorias aos prestadores com medidas de correção, e acompanhar o seu cumprimento;

XVI - Orientar as unidades de saúde no sentido de dirimir dúvidas e harmonizar procedimentos;

XVII - Quando solicitado, investigar distorções constatadas por outros setores, propondo medidas corretivas;

XVIII - Instruir processos e articular com as equipes de controle, avaliação e auditoria a nível Federal/Estadual/Municipal, a realização das atividades de auditoria;

XIX - Elaborar normas e rotinas necessárias à realização das atividades pertinentes aos serviços, apresentando os devidos relatórios.

Art. 4º - Para o exercício das atividades retro mencionadas o profissional Biomédico auditor, obrigatoriamente deverá zelar pelo sigilo absoluto de suas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 5º - O profissional Biomédico doutorado/especializado como auditor poderá ministrar cursos para formação de auditor.

Art. 6º - O profissional Biomédico auditor, no exercício de sua atividade, obedecerá irrestritamente às normas estabelecidas na Lei No- 8.689 de 7 de março de 1993, artigo 6º, e regulamentado pelo Decreto-Lei No- 1.651 de 28 de setembro de 1995, preservando os preceitos contidos nas Leis nºs.8.080/90 e 8.142/90, a Constituição Federal, bem como, as futuras modificações, caso haja.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretario-Geral